



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721429/2014-01
ACÓRDÃO	2002-010.493 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIA GRACIRENE PAIXAO DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Não há quebra de sigilo bancário quando os extratos utilizados pela fiscalização foram apresentados pela própria contribuinte em atendimento à intimação fiscal. Ainda que obtidos diretamente das instituições financeiras, o acesso da Administração Tributária aos dados bancários, observados os requisitos legais, constitui transferência do dever de sigilo, e não sua quebra.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA EM 31/12.

O fato gerador do IRPF relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, conforme a Súmula CARF nº 38. Cientificado o sujeito passivo antes do transcurso do prazo de cinco anos, não se configura a decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos em relação aos valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada pelo titular, regularmente intimado, mediante documentação hábil e idônea. A presunção legal dispensa o Fisco

de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos, nos termos da Súmula CARF nº 26.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE PEQUENO VALOR. LIMITE ANUAL. APURAÇÃO CONJUNTA.

A exclusão prevista no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 somente se aplica quando o somatório, no ano-calendário, dos depósitos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassar R\$ 80.000,00. O limite deve ser aferido considerando-se conjuntamente todas as contas bancárias de titularidade da pessoa física, não constituindo franquia dedutível nem se aplicando separadamente a cada conta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos da base de cálculo os créditos comprovadamente decorrentes de transferências entre contas bancárias da própria contribuinte. A coincidência entre data, valor e número do documento nos lançamentos a débito e a crédito demonstra a mera circulação dos recursos e afasta a presunção de omissão de rendimentos. A descrição genérica do crédito como transferência, desacompanhada da identificação do débito correspondente, não é suficiente para justificar sua exclusão.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC.

O reconhecimento judicial posterior da constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não configura alteração de critério jurídico nem criação de nova hipótese de incidência, não autorizando a exclusão da multa de ofício ou dos juros de mora. Sobre os débitos tributários administrados pela Receita Federal incidem juros calculados pela taxa Selic, conforme a Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo os depósitos correspondentes a transferências entre contas da própria titularidade, no total de R\$ 42.383,99, reduzindo a omissão de rendimentos para R\$ 354.574,42, com o consequente recálculo do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de infração** (fl. 95 a 104), no qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2009.

A fiscalização foi iniciada em 21/10/2013, no âmbito de procedimento destinado à apuração de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, tendo a contribuinte sido intimada a apresentar os extratos bancários relativos ao ano-calendário em questão.

A contribuinte apresentou extratos de contas mantidas no Banpará (fl. 13) e no Bradesco (fl. 25). A análise identificou depósitos de origem não comprovada nos valores de R\$ 213.310,47, na conta corrente do Banpará; R\$ 48.203,99, na conta corrente do Bradesco; e R\$ 154.975,50, na conta poupança do Bradesco.

A fiscalização destacou que os depósitos não identificados, no total de R\$ 416.490,23, eram significativamente maiores do que os rendimentos tributáveis de R\$ 48.846,60 informados na declaração de ajuste anual.

Diante da ausência de comprovação da origem dos créditos, foi lavrado auto de infração, considerando o montante de R\$ 416.490,23 como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do auto de infração em 17/06/2014, a contribuinte apresentou **Impugnação**.

No mérito, afirma que não houve omissão de rendimentos, pois os valores tributáveis recebidos teriam sido regularmente declarados e submetidos à retenção na fonte. Alega, ainda, que a fiscalização incluiu na base de cálculo valores já informados na declaração de ajuste anual. Defende que depósitos bancários não podem, isoladamente, servir de fundamento para a cobrança do imposto de renda, por não representarem, necessariamente, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O Acórdão n. 109-003.857 - 14ª Turma da DRJ09 (fl. 154 a 167)), em Sessão de 19/01/2021, julgou a impugnação *procedente em parte*.

Quanto à preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário, consignou que os extratos bancários foram apresentados pela própria contribuinte no curso da fiscalização. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314 e das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, reconheceu a constitucionalidade do acesso da Administração Tributária aos dados bancários, sem necessidade de prévia autorização judicial, por se tratar de transferência de informações submetidas à preservação do sigilo fiscal. Afastou, assim, a nulidade arguida.

No mérito, assentou que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular regularmente intimado. Destacou que a norma transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada crédito, não sendo necessária a comprovação, pelo Fisco, de acréscimo patrimonial ou do consumo da renda, conforme a Súmula CARF nº 26.

A decisão rejeitou o argumento de que depósitos bancários não poderiam, por si sós, fundamentar a tributação, por entender que os precedentes invocados se referiam à legislação anterior à Lei nº 9.430/1996. Registrou, ainda, que a contribuinte não apresentou justificativas ou documentos capazes de comprovar a origem dos depósitos objeto da autuação.

Ao examinar a base de cálculo, contudo, verificou que alguns créditos registrados na conta corrente mantida no Banpará estavam identificados nos extratos como pagamentos de salário e correspondiam aos valores informados pela fonte pagadora em DIRF. Por essa razão, determinou a exclusão desses depósitos, reduzindo o total da omissão apurada de R\$ 416.490,23 para R\$ 396.958,41.

Diante disso, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, com exoneração de imposto no valor de R\$ 5.371,25 e manutenção do imposto de R\$ 108.896,66, acrescido de multa de ofício de 75% (fl. 167).

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/02/2021 (fl. 170), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 174 a 187).

Sustenta, inicialmente, a nulidade do lançamento, ao argumento de que os dados bancários teriam sido obtidos pela fiscalização sem prévia autorização judicial, em violação ao

sigilo bancário assegurado constitucionalmente. Suscita a decadência parcial, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e a exclusão dos depósitos realizados antes de 17/06/2009, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 17/06/2014.

No mérito, afirma que os depósitos bancários, por si sós, não configuram renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual seria ilegítimo o lançamento fundado exclusivamente em movimentação financeira. Sustenta que não há identidade entre depósito bancário e aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, invocando o art. 43 do CTN, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes administrativos e judiciais.

Subsidiariamente, requer a exclusão da base de cálculo:

i) dos rendimentos declarados como não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e dos valores mantidos em espécie informados na declaração;

ii) dos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o total anual não ultrapasse R\$ 80.000,00, com o consequente afastamento integral dos depósitos da conta corrente do Banco Bradesco e a redução dos valores apurados nas contas do Banpará e na conta poupança do Banco Bradesco; e

iii) das transferências realizadas entre contas bancárias de sua própria titularidade.

Por fim, pleiteia a exclusão da multa e dos juros, sob o fundamento de que a manutenção do lançamento estaria baseada em alteração jurisprudencial posterior ao ano-calendário fiscalizado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/02/2021 e interpôs o Recurso Voluntário em 22/03/2021, dentro do prazo legal.

Não conheço, contudo, da pretensão de afastamento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 por inconstitucionalidade, matéria que não se insere na competência deste Conselho, conforme a Súmula CARF nº 2. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 842 da repercussão geral, fixou a tese de que “o artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

2. Nulidade. Violação ao sigilo bancário.

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, ao argumento de que seus dados bancários teriam sido obtidos pela fiscalização sem prévia autorização judicial.

A alegação não encontra respaldo nos autos.

Os extratos bancários que deram origem ao lançamento foram apresentados pela própria contribuinte em atendimento à intimação fiscal. Em manifestação datada de 09/01/2014, ela expressamente informou que encaminhava os extratos de sua conta corrente no Banpará e das contas mantidas no Bradesco. Não houve, portanto, requisição direta dos dados às instituições financeiras nem quebra de sigilo bancário. A fiscalização utilizou documentos espontaneamente entregues pela própria titular das contas.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314, sob o regime da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, assentando que o fornecimento de informações bancárias à Administração Tributária, observados os requisitos legais, representa transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, e não quebra de sigilo.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar. Decadência parcial.

A Recorrente requer o reconhecimento da decadência em relação aos depósitos realizados antes de 17/06/2009, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 17/06/2014.

O argumento parte da premissa de que cada depósito bancário constituiria fato gerador autônomo para fins de contagem do prazo decadencial. Não é esse, contudo, o tratamento aplicável ao IRPF sujeito ao ajuste anual. Embora o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 determine que o rendimento omitido seja considerado recebido no mês em que realizado o crédito, o fato gerador do IRPF aperfeiçoa-se em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A matéria está consolidada na Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A regra-matriz do Imposto de Renda Pessoa Física tem como critério temporal o dia 31 de dezembro.

O fato não irá acontecer: ele já ocorreu. O que ainda deve acontecer é a subsunção do fato à hipótese (*hipo-tese*, ou “tese fraca”), é dizer, é preciso que o fato seja *juridicizado* para que haja uma consequência. Assim funciona subsunção do fato à norma. Em toda norma.

O fato ocorre num átimo de espaço-tempo. Se vários fatos fossem, teriam várias consequências diferentes para cada ocorrência.

No caso do IR, não se auferে renda pela mera entrada de valores: é preciso haver renda, ou seja, acréscimo patrimonial. E qual a referência temporal para sabermos se um

contribuinte auferiu renda? Compara-se uma fotografia tirada no fim do dia 31 do ano retrasado com uma no fim do dia 31 do ano passado.

Portanto, é um fato só. Dizer (não é o caso da peça do ilustríssimo patrono, mas apenas um exemplo recorrente nos recursos que chegam ao Conselho) que o fato é “complexivo” ou mesmo “complexo” é de um malabarismo intelectual e de uma didática torpe: significa dizer que vários fatos ocorrem, mas que são “computados” no final. Se isso fosse verdade, teríamos que pensar o oposto: que se opera todas as vezes (e não só no dia 31/12).

Paulo de Barros Carvalho, hoje nome da Plenária 307 da sede do CARF, escreveu:

Na verdade, cheios de cautela, buscávamos experimentar a procedência lógica da indigitada classificação, alertados pela *Teoria dos fundamentos óbvios*, magistralmente exposta por Alfredo Augusto Becker. E, conferindo a legitimidade dos pressupostos, começamos por pesquisar, nos léxicos considerados clássicos, o significado preciso do vocábulo “complexivo”, que nos pareceu estranho. Por mais que perlutássemos os dicionários da língua portuguesa, em nenhum deles, assim modernos que antigos, obtivemos algum elemento que nos favorecesse desvendar o conteúdo do termo. Acendeu-se a curiosidade da pesquisa e encontramos a explicação: o adjetivo *complexivo* não existe em português. É palavra do vocabulário italiano — *complessivo* — que vem de *complesso* (em vernáculo, complexo), empregado no sentido de integral, inteiro, total. Apressadamente traduzido, ganhou curso com a acepção de complexo, neologismo insuportável, mas que prosperou, livremente, até 1974, ano em que, contra ele, formalizamos crítica veemente.

(...) Se o chamado *fato gerador complexivo* aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo portanto os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie.

(...) Seria inoportuno articular os fundamentos mediante os quais vemos a tese de Fanucchi, embora minoritária, dotada de maior consistência jurídica e força sistemática. Para nós, também, o evento que, vertido em linguagem, faz irromper a relação jurídica do IR, no regime de declaração, acontece no derradeiro instante do período de base. Aquilo que nos interessa registrar, com tintas fortes e indeléveis, é que os dois prestigiosos autores declaram, catedraticamente, ser tal “fato” da natureza dos complexivos e não dos instantâneos, mas disputam, de modo acirrado, um preciso instante para que se repute ocorrido o evento.

(...) Ficaria bem reconhecer, em obséquio à lógica das proposições jurídico-descritivas, que a classificação engendrada por estudiosos estrangeiros e, com grande açodo, trazida para informar nossas instituições tributárias, é vazia de conteúdo e se implica nos próprios termos. A pressa se mostra pela incorporação de palavra alóctone, quando temos similar nacional, parecendo não ter havido tempo suficiente para traduzi-la. Inobstante essa observação, que não alui,

propriamente, sua estrutura, somos pelo descabimento total desse *discrimen*, pois falar-se em “fatos” que não sejam instantâneos é, sob qualquer color, inadequado e incongruente, visto que todo o evento, seja ele físico, químico, sociológico, histórico, político, econômico, jurídico ou biológico, acontece em certas condições de espaço e de tempo (instante).

A crítica de Paulo de Barros Carvalho foi aceita por Geraldo Ataliba (Brasil), Hector Villegas (Argentina), J. P. Montero Traibel (Uruguai) e tantos outros.

No caso, o fato ocorreu em 31/12/2009. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 17/06/2014, antes de transcorrido o prazo de cinco anos, tanto sob a disciplina do art. 150, § 4º, quanto sob a do art. 173, I, do CTN.

Não há decadência a reconhecer.

4. Depósitos bancários. Presunção legal de omissão de rendimentos.

A Recorrente sustenta que os depósitos bancários não configuram, por si sós, renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não poderiam servir como fundamento exclusivo para o lançamento.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996, entretanto, estabelece presunção legal específica de omissão de rendimentos. Constatados créditos em contas bancárias e regularmente intimado o titular, cabe a ele comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos recursos.

Não se exige que a fiscalização demonstre o posterior consumo dos valores ou identifique a atividade econômica específica da qual se originaram:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os precedentes invocados pela Recorrente, inclusive a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dizem respeito ao regime jurídico anterior à edição do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Além disso, como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 842, reconheceu expressamente a constitucionalidade dessa presunção legal.

No caso concreto, a contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos depósitos, mas não apresentou documentos que demonstrassem as operações subjacentes, ressalvados os créditos salariais já reconhecidos pela decisão recorrida.

A alegação genérica de que movimentação financeira não corresponde necessariamente a renda não é suficiente para afastar a presunção legal.

5. Depósitos de pequeno valor (limite de R\$ 80.000,00).

Traz o contribuinte:

(fl. 184) O primeiro deles diz respeito à falta de exclusão, da base de cálculo, dos valores efetivamente indicados na Declaração da Recorrente como percebidos mas não tributáveis, ou tributados na fonte (como o 13º salário), bem como os valores declarados em espécie na indicação de patrimônio.

Estas parcelas, seja porque já integravam o patrimônio da contribuinte, seja porque têm origem clara, de forma comprovada, devem ser expurgadas do cálculo, como determina com clareza e acerto a jurisprudência do CARF:

(fl. 185) Conforme jurisprudência tranquila do CARF, devem ser excluídos, da tributação fundada em depósitos bancários, aqueles depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00. É o caso dos autos.

Observe-se que a aplicação desta regra traz consequências claras e diretas, para além de sensíveis ao crédito lançado:

- a) O afastamento de **todos** os valores referentes à Conta Corrente do Banco Bradesco, que não atingiu o limite de R\$ 80.000,00 anuais;
- b) A redução da base referente à conta corrente do Banpará de R\$ 213 mil para R\$ 133 mil, observado o limite de R\$ 80 mil;
- c) A redução da base referente à conta poupança do Banco Bradesco de R\$ 154 mil para R\$ 74 mil, observado o limite de R\$ 80 mil.

O art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 afasta da presunção os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 somente quando o somatório desses créditos, no ano-calendário, não ultrapassar R\$ 80.000,00.

Súmula CARF nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O limite de R\$ 80.000,00 não constitui franquia dedutível, tampouco se aplica separadamente para cada conta bancária. Deve-se considerar o conjunto dos depósitos de pequeno valor realizados em todas as contas da pessoa física durante o ano-calendário.

No presente caso, mesmo após as exclusões determinadas pela decisão recorrida e as transferências entre contas reconhecidas adiante, o somatório dos créditos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 alcança R\$ 165.527,92, superando o limite legal.

Não cabe, portanto, qualquer exclusão com fundamento nesse dispositivo.

6. Transferências entre contas da própria titularidade.

Também alega o contribuinte:

(fl. 186) Em se tratando de autuação fundada em movimentação de diferentes contas bancárias, é imperativo que sejam excluídos da base impositiva os valores transferidos entre estas contas. (...) Há exemplos desta situação nos autos: verifique-se que há movimentações marcadas como “Transf. Cred. Autor” em 05/08 e em 05 e 07/10.

Nos termos do art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/1996, não devem ser considerados na determinação da omissão os créditos decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física.

Os lançamentos indicados expressamente pela Recorrente sob a rubrica “TRANSF CRED AUTOR”, contudo, não podem ser excluídos apenas em razão dessa descrição. Consta no extrato da conta corrente do Banpará nº 2030870, agência 0032:

- em 05/08/2009, crédito de R\$ 1.216,85, documento nº 18000 (fl. 20);
- em 05/10/2009, crédito de R\$ 1.100,00, documento nº 18000 (fl. 22);
- em 07/10/2009, crédito de R\$ 1.000,00, documento nº 71053 (fl. 22).

O exame dos extratos das demais contas não revelou débitos correspondentes, de mesma data e valor, que permitissem identificar a origem desses três créditos. Especificamente, nos extratos do Bradesco referentes a agosto, há, em 05/08/2009, transferência de R\$ 2.200,69 entre a poupança e a conta corrente, registrada como crédito na conta corrente (fl. 35) e débito na poupança (fl. 55), operação distinta do crédito de R\$ 1.216,85 registrado no Banpará.

Da mesma forma, em 05/10/2009, os extratos do Bradesco registram transferência de R\$ 991,86 entre a poupança e a conta corrente, com crédito (fl. 29) e débito (fl. 50), sem correspondência com o crédito de R\$ 1.100,00 registrado no Banpará.

Quanto ao crédito de R\$ 1.000,00 de 07/10/2009, tampouco se identifica débito de igual valor nos extratos do Bradesco (fl. 29 e 50). Não cabe, portanto, excluir esses três créditos.

O cotejo direto dos extratos bancários, entretanto, permite identificar outras operações nas quais há perfeita correspondência entre o débito efetuado na conta corrente do Banpará e o crédito registrado na conta corrente do Bradesco, ambas de titularidade da contribuinte:

Data	Débito na conta de origem	Crédito na conta de destino
01/04/2009	Banpará, fl. 16: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 90439, débito de R\$ 4.000,00	Bradesco, fl. 73: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0090439, crédito de R\$ 4.000,00
03/04/2009	Banpará, fl. 16: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 120421, débito de R\$	Bradesco, fl. 73: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0120421, crédito de R\$

Data	Débito na conta de origem	Crédito na conta de destino
	4.999,00	4.999,00
03/06/2009	Banpará, fl. 18: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 100616, débito de R\$ 2.700,00	Bradesco, fl. 40: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0100616, crédito de R\$ 2.700,00
03/07/2009	Banpará, fl. 19: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 80729, débito de R\$ 3.400,00	Bradesco, fl. 38: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0080729, crédito de R\$ 3.400,00
06/08/2009	Banpará, fl. 20: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 70845, débito de R\$ 4.950,00	Bradesco, fl. 35: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0070845, crédito de R\$ 4.950,00
07/10/2009	Banpará, fl. 22: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 171013, débito de R\$ 4.999,99	Bradesco, fl. 29: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0171013, crédito de R\$ 4.999,99
03/12/2009	Banpará, fl. 24: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 151239, débito de R\$ 4.595,00	Bradesco, fl. 25: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0151239, crédito de R\$ 4.595,00
16/12/2009	Banpará, fl. 24: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 131211, débito de R\$ 3.850,00	Bradesco, fl. 25: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0131211, crédito de R\$ 3.850,00
29/12/2009	Banpará, fl. 24: “EMISSÃO DOC D IBK”, documento nº 91239, débito de R\$ 4.650,00	Bradesco, fl. 26: “DOC CRED.AUTOM”, documento nº 0091239, crédito de R\$ 4.650,00

Além dessas operações, verifica-se transferência entre as duas contas mantidas no próprio Bradesco:

Data	Débito na conta de origem	Crédito na conta de destino
17/12/2009	Conta corrente do Bradesco, fl. 25: “TRANSF. F. FÁCIL”, documento nº 1418159, débito de R\$ 4.240,00	Conta poupança do Bradesco, fl. 45: “TRANSF. F. FÁCIL”, documento nº 1418159, crédito de R\$ 4.240,00

Em todos esses casos, há identidade entre a data, o valor e o número do documento, além de constar a própria contribuinte como titular das contas de origem e de destino. Os elementos demonstram que não houve ingresso de recursos novos, mas simples circulação de numerário entre contas de sua titularidade.

A tributação dos créditos nas contas de destino implicaria considerar novamente valores cuja entrada anterior já estava refletida na movimentação bancária examinada. Devem, portanto, ser excluídos da base de cálculo os seguintes depósitos:

- abril: R\$ 8.999,00;
- junho: R\$ 2.700,00;
- julho: R\$ 3.400,00;
- agosto: R\$ 4.950,00;
- outubro: R\$ 4.999,99;
- dezembro: R\$ 17.335,00.

O total das transferências comprovadas corresponde a R\$ 42.383,99. A omissão de rendimentos, reduzida pela decisão recorrida para R\$ 396.958,41, passa, assim, a R\$ 354.574,42.

Acolho parcialmente o pedido, exclusivamente quanto às operações acima individualizadas.

7. Exclusão da multa e dos juros. Alteração jurisprudencial posterior ao ano-calendário.

A Recorrente sustenta que a exigência somente teria sido validada por orientação jurisprudencial posterior ao ano-calendário de 2009, motivo pelo qual deveriam ser excluídos a multa de ofício e os juros de mora, com fundamento nos arts. 100, parágrafo único, 112 e 146 do CTN.

O lançamento não decorreu de alteração jurisprudencial. Sua base legal é o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vigente desde 01/01/1997 e plenamente aplicável aos fatos ocorridos em 2009.

O posterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal não criou hipótese de incidência nem modificou o critério jurídico utilizado pela fiscalização. Apenas confirmou a constitucionalidade da legislação já vigente.

O art. 100, parágrafo único, do CTN pressupõe que o sujeito passivo tenha observado normas complementares expedidas pela Administração Tributária. Não foi demonstrada a existência de ato normativo, decisão dotada de eficácia geral ou prática administrativa que autorizasse a contribuinte a deixar de comprovar a origem dos depósitos.

O art. 146 do CTN também não se aplica, pois não houve alteração do critério jurídico adotado pela autoridade administrativa em relação ao mesmo fato gerador. O art. 112,

por sua vez, disciplina a interpretação da legislação sancionatória em situações de dúvida, não autorizando a exclusão da multa legalmente prevista quando a infração está objetivamente caracterizada.

A multa de ofício de 75% decorre do lançamento de tributo não declarado ou não recolhido e deve incidir sobre o imposto apurado após as exclusões reconhecidas neste voto.

Os juros de mora também são devidos sobre o crédito tributário remanescente, observada a taxa Selic:

Súmula CARF nº 4.

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito o pedido.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, rejeitos a preliminares de nulidade e decadência, e voto por dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo os depósitos correspondentes a transferências entre contas da própria titularidade, no total de R\$ 42.383,99, reduzindo a omissão de rendimentos para R\$ 354.574,42, com o consequente recálculo do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho